

## VOTO

O Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente por Francisco Neri de Oliveira e Francisco Marques de Souza Promoções – ME (peça 63) merece ser conhecido, eis que adimplidos os requisitos aplicáveis à espécie, de conformidade com os arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

2. Como visto no Relatório precedente, trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Francisco Neri de Oliveira, ex-prefeito de Doutor Severiano/RN, em razão da ausência de comprovação de despesas do Convênio 407/2009 (peça 1, p. 41-58), tendo por objeto apoiar o turismo no município conveniente com a implementação do projeto “Realização de Festival Junino”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 12-40). O valor total pactuado foi de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a cargo do MTur. A vigência compreendeu o período entre 10/6 e 6/9/2009, além de mais trinta dias para a prestação de contas final (peça 1, p. 47 e 61).

3. Os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além disso, também foi aplicada ao Sr. Francisco Neri de Oliveira, ex-prefeito de Doutor Severiano/RN, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela contratação de representante dos artistas por inexigibilidade de licitação de forma irregular.

4. Nesta etapa processual, os recorrentes alegam, em resumo, que: a) houve a prescrição da pretensão sancionatória pelo Estado; b) as contas podem ser consideradas ilíquidas; c) as despesas com seguros e com **outdoor** foram comprovadas; d) a aquisição de bens comuns por licitação na modalidade convite foi regular; e) a contratação de representante dos artistas por inexigibilidade foi aceitável; e f) a ausência de recibos do pagamento de cachês aos artistas não enseja o débito.

5. Na instrução à peça 80, transcrita acima, a Serur concluiu que:

- a) não houve a prescrição da pretensão punitiva pelo Estado, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário;
- b) as contas não são ilíquidas pois ausentes pressupostos de fato e de direito para tal deslinde;
- c) há indícios da efetiva contratação de seguros, ao contrário da entrega do **outdoor**;
- d) a aquisição de bens comuns por licitação na modalidade convite foi justificada;
- e) a contratação de empresa representante de artistas por inexigibilidade, em desacordo com o Acórdão 96/2008, do Plenário, enseja a aplicação de multa, conforme a atual jurisprudência majoritária do TCU e especialmente, no presente caso, em vista da previsão de aplicação desse aresto no termo de convênio; e
- f) a ausência de recibos dos pagamentos de cachês aos artistas enseja o correspondente débito, pois impede o estabelecimento de nexos com os recursos geridos, em especial ante a falta de elementos que comprovem/indiquem minimamente que tais recursos foram empregados com aquela finalidade.

6. Essas conclusões foram acompanhadas tanto pelo corpo diretivo da unidade como pelo MPTCU (peça 83).

7. Verifico que a Secretaria de Recursos analisou detidamente os argumentos e documentos apresentados, concluindo pela manutenção do aresto condenatório, tendo aceitado, em relação ao débito imputado, apenas as alegações quanto a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) usados para a contratação de seguros.

8. Tais conclusões foram acompanhadas pelo MP/TCU, representado nestes autos pelo E. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

9. Relativamente ao mérito, à exceção do último item, referente ausência de recibos para o

pagamento de cachês (item “f”) dos artistas, acompanho as conclusões propostas nos pareceres precedentes, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários adiante.

10. Explico.

11. O débito principal decorre da ausência denexo causal entre os recursos transferidos ao município conveniente pelo MTur e a despesa com os **shows** previstos no Convênio 407/2009, tendo sido configurado pela falta de comprovantes do pagamento de cachês aos artistas.

12. No entanto, quanto da prolação do Acórdão 1.892/2020-TCU-Plenário, de minha lavra, esta Corte considerou que, para os convênios celebrados antes da Portaria MTur 153/2009, de 6/10/2009, o Tribunal deve admitir a composição donexo de causalidade com os documentos que comprovem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor à época. Nessa linha, também segue o recente Acórdão 11.787/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Bruno Dantas.

13. Dessa forma, considerando que no presente caso a vigência do ajuste compreendeu o período entre 10/6 e 6/9/2009, entendo que se aplica a jurisprudência citada acima, devendo ser aceitas as alegações de defesa quanto a esse ponto.

14. Subsiste, então, de um montante inicial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apenas o débito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativo à confecção de **outdoor**, razão pela qual deixo considerar pertinente a condenação dos responsáveis em débito, em homenagem aos princípios da bagatela e da razoabilidade.

15. Lembro que o princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

16. Quanto à irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Marcos Promoções Artísticas (item “e”), entendo que nada há a reparar na posição adotada pelo relator **a quo**, tendo em vista que exclusividade de representação dos artistas no caso em tela tinha validade somente para datas específicas, em desacordo com o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Rel. Benjamin Zymler), no qual a posição do TCU quanto a esse tipo de falha foi firmada, e diversos outros Acórdãos subsequentes (4.714/2018 - Rel. Min. Marcos Bemquerer, 2.020/2018 – minha relatoria – e 8.731/2017 - Rel. Min. José Múcio Monteiro, todos da 2.ª Câmara).

17. Registro que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, a qual, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

18. Por fim, informo que o Sr. Francisco Neri de Oliveira interpôs novo Recurso de Reconsideração (peças 88-92), o qual encaminhei para a Serur para exame de admissibilidade e instrução. A unidade, em sua análise, apontou que embora o primeiro Recurso ainda não tivesse sido julgado, o Regimento Interno/TCU faculta às partes a juntada de novos documentos somente até o término da etapa de instrução (art. 160, § 1º), a qual já havia se exaurido, uma vez presentes tanto a proposta da Unidade Técnica (peças 80-82), como o parecer do MP/TCU (peça 83).

19. Fechado esse caminho, em consonância com a posição na Serur exposta na instrução à peça 97, acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 99), entendo que também não seria adequado receber tal expediente como Recurso de revisão, uma vez que restrito às hipóteses descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Além disso, como esta seria a última oportunidade recursal existente

neste processo, o recebimento da peça como tal seria prejudicial ao responsável, que teria esgotado sua oportunidade de revisão da decisão, especialmente em vista do afastamento do débito conforme parágrafos 11 a 15 **supra**.

20. Assim, é pertinente **não conhecer o segundo Recurso de Reconsideração** interposto por Francisco Neri de Oliveira, em razão da **preclusão consumativa**, nos termos do artigo 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de fevereiro de 2021.

AROLDO CEDRAZ  
Relator